

**LEI Nº. 1.278/2012, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2.012**

“Dá denominação ao Centro Comunitário do Conjunto Habitacional Antonio Costa C-1 e C-2 de Mirassolândia, e dá outras providências”.

**JOÃO CARLOS FERNANDES**, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Mirassolândia/SP aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Fica denominado “*Centro Comunitário Juliano Ricardo Freitas Assunção*”, o Centro Comunitário localizado na Rua Antonio Joaquim da Silva, nº 153 – Bairro Antonio Costa, no Conjunto Habitacional Antonio Costa C-1 e C-2, no Município de Mirassolândia/SP.

**Artigo 2º** - A Prefeitura Municipal promoverá a confecção das placas indicativas e as fixará nos devidos lugares dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente lei.

**Artigo 3º** - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mirassolândia, 13 de dezembro de 2012.

---

JOÃO CARLOS FERNANDES  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa  
Agente Administrativo

**LEI Nº. 1.279/2012, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2.012**

**DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE CIDADES IRMÃS, ÀS CIDADES DE MIRASSOLÂNDIA-SP E OSASCO-SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

João Carlos Fernandes, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam declaradas "Cidades Irmãs", as cidades de Mirassolândia – SP, e OSASCO - SP, para o fortalecimento de amizade entre seus povos.

Art. 2º. A presente declaração servirá como base para a realização de acordos bilaterais e parcerias, para fundamentar o intercâmbio entre as duas cidades nas esferas social, ambiental, cultural, turístico, desportivo, cooperativismo, empreendedorismo e econômico.

Art. 3º. Representantes das duas cidades promoverão, no âmbito de suas atribuições, as medidas indispensáveis para a concretização dos objetivos visados por esta lei.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mirassolândia, 13 de dezembro de 2012.

---

JOÃO CARLOS FERNANDES  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa  
Agente Administrativo

**LEI Nº. 1.280/2012, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2.012**

**Autoriza Celebração de Convênio com a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Mirassol, objetivando o atendimento escolar à alunos com deficiência mental deste município conforme especifica e dá outras providências.**

**JOÃO CARLOS FERNANDES**, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** – Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a firmar Convênio com a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do Município de Mirassol-SP, com prazo de vigência a partir de 01 de janeiro de 2.013 à 31 de dezembro de 2.013, (12 meses), tendo como objetivo o atendimento escolar à alunos com deficiência mental deste município conforme especifica e dá outras providências.

**Artigo 2º.** – As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do exercício de 2.013, suplementadas se necessário.

**Artigo 3º.** - O impacto financeiro anual previsto é de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil Reais).

**Artigo 4º.** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação a partir de 01 de janeiro de 2.013, revogadas as disposições em contrario.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mirassolândia, 13 de dezembro de 2012.

---

**JOÃO CARLOS FERNANDES**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº. 1.281/2012, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2.012**

“Dá denominação ao Velório Municipal do Bairro Nova Macaubas, Município de Mirassolândia, e dá outras providências”.

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mirassolândia/SP aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica denominado Velório Municipal “LAIRCE PEREIRA FIDÉLIS”, o velório localizado na Rua Joaquim José de Carvalho, no Bairro Nova Macaúbas, Município de Mirassolândia.

Artigo 2º - A Prefeitura Municipal promoverá a confecção das placas indicativas e as fixará nos devidos lugares dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente lei.

Artigo 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mirassolândia, 13 de dezembro de 2012.

---

JOÃO CARLOS FERNANDES  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa  
Agente Administrativo

**LEI Nº. 1.282/2012, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2.012**

“Dá denominação ao Campo de Futebol do Bairro Nova Macaúbas, Município de Mirassolândia, e dá outras providências”.

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mirassolândia/SP aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica denominado Campo de Futebol “EUDOÉCIO FIDÉLIS”, o Campo localizado na Esquina da Avenida João dos Santos com a Avenida Pedro Fidélis, no Bairro Nova Macaúbas, Município de Mirassolândia.

Artigo 2º - A Prefeitura Municipal promoverá a confecção das placas indicativas e as fixará nos devidos lugares dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente lei.

Artigo 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mirassolândia, 13 de dezembro de 2012.

---

JOÃO CARLOS FERNANDES  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa  
Agente Administrativo

**LEI Nº. 1.283/2012, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2.012**

“Dá denominação ao Campo de Futebol do Bairro Nova Macaubas, Município de Mirassolândia, e dá outras providências”.

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mirassolândia/SP aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica denominado Campo de Futebol “ROSALVO ALVES DE SOUZA”, o Campo localizado na Rua Dionisio Francisco Lopes, esquina com a Rua José Dias Dicênio, no Bairro Nova Macaúbas, Município de Mirassolândia.

Artigo 2º - A Prefeitura Municipal promoverá a confecção das placas indicativas e as fixará nos devidos lugares dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da presente lei.

Artigo 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mirassolândia, 13 de dezembro de 2012.

---

JOÃO CARLOS FERNANDES  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa  
Agente Administrativo

**LEI Nº. 1.277/2012, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2.012**

*“Altera a Lei Municipal nº 1.273/2012 e dá outras providências”*

**JOÃO CARLOS FERNANDES**, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Mirassolândia/SP aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º.** O artigo 4º da Lei Municipal nº 1.273/2012 passa vigorar com a seguinte redação:

*“Artigo 4º. O subsídio mensal do Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Mirassolândia para a legislatura 2013 a 2016 será de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos Reais).”*

**Artigo 2º.** Fica revogado o parágrafo único do artigo 4º da Lei Municipal nº 1.273/2012.

**Artigo 3º.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Mirassolândia/SP, 22 de novembro de 2012.

*João Carlos Fernandes*  
*Prefeito Municipal*

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra

*Adelson Barbosa*  
*Agente Administrativo*

**LEI Nº. 1.274/2012, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2.012**

**“Dispõe sobre a obrigatoriedade de portas com detector de metais nos estabelecimentos bancários e dá outras providências.”**

**JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;**

**FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mirassolândia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:**

**Artigo 1º.** Os estabelecimentos bancários em funcionamento no Município de Mirassolândia ficam obrigados a instalarem portas giratórias de segurança em suas entradas de acesso aos usuários.

**Artigo 2º.** As portas giratórias de que trata esta lei deverão conter:

I- detector de metais;

II- travamento e retorno automáticos;

III- abertura para entrega e isolamento do material detectado;

Parágrafo único. Para garantir o acesso da pessoa portadora de deficiência, marca-passo, obesos, gestantes, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção, as instituições financeiras ficam obrigadas a manter uma porta auxiliar junto às portas giratórias de segurança.

**Artigo 3º.** Os estabelecimentos bancários previstos nesta lei ficam obrigados a exibir, em local visível e de fácil acesso, avisos sobre os riscos e prejuízos que a porta giratória pode causar à saúde dos portadores de marca-passo.

**Artigo 4º.** As disposições desta lei não se aplicam aos estabelecimentos bancários instalados em empresas privadas ou órgãos públicos.

**Artigo 5º.** Os estabelecimentos bancários têm o prazo de cento e vinte dias para instalarem a porta giratória de segurança.

**Artigo 6º.** O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa a ser fixada pelo Executivo, cujo valor deverá ser dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa a ser fixado pelo Executivo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

**Artigo 7º.** No prazo máximo de noventa dias contados da publicação da presente lei, o Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá sanções para seu descumprimento.

**Artigo 8º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 9º.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se publique-se,cumpra-se.**

Mirassolândia, 20 de novembro de 2.012.

**João Carlos Fernandes**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria mMunicipal, na data supra

**Adelson Barbosa**  
Agente Administrativo

**LEI Nº. 1.275/2012, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2.012*****“Dispõe sobre a criação do Balcão Municipal de Empregos e dá outras providências”.***

João Carlos Fernandes, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Balcão Municipal de Empregos com a finalidade de proporcionar informações à população sobre o mercado de trabalho no Município de Mirassolândia e na Região.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal em conjunto com a Assistência Social do município autorizado a:

I – Implantar o “Balcão Municipal de Emprego”, que consiste no agrupamento de informações sobre a procura e oferta de empregos no Município e na Região;

II - Buscar parcerias locais e regionais de empresas e comércio.

Art. 3º - O gerenciamento do Balcão Municipal de Emprego de que trata o artigo 2º será feito da seguinte forma:

I- Efetuar cadastro das pessoas desempregada do Município, e fazer o encaminhamento para as empresas e comercio parceiros;

II – inclusão gratuita de dados sobre oferta de emprego em jornais locais e outras utilidades publicas;

III- fazer publicações em lugares públicos tais como, Rodoviária, Pronto Socorro, Assistência Social, Escolas, Prefeitura e Câmara Municipal sobre vagas de empregos .

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Registre-se, publique-se, cumpra-se.**

Mirassolândia, 20 de novembro de 2.012.

**João Carlos Fernandes**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra

**Adelson Barbosa**  
Agente Administrativo

**LEI Nº. 1.276/2012, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012****Estima a receita e fixa a despesa do Município de Mirassolândia para o exercício de 2013.**

O Prefeito do Município de Mirassolândia,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. O orçamento do Município de Mirassolândia para o exercício de 2013, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 10.800.120,00 (Dez Milhões, Oitocentos Mil, Cento e Vinte Reais) sendo:

I - Orçamento Fiscal em R\$ 8.352.965,00 (Oito Milhões Trezentos e Cinquenta e Dois Mil, Novecentos e Sessenta e Cinco Reais);

II - Orçamento da Seguridade Social em R\$ 2.447.155,00 (Dois Milhões, Quatrocentos e Quarenta e Sete Mil, Cento e Cinquenta e Cinco Reais );

Artigo 2º. A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

I - Administração Direta:

Receitas Correntes

Receita Tributária	R\$ 412.300,00
Receita Patrimonial	R\$ 64.350,00
Receita de Serviços	R\$ 129.300,00
Transferências Correntes	R\$ 12.240.260,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 67.730,00
Transferências de Capital	R\$ 200.000,00
Deduções da Receita Corrente	R\$ -1.935.520,00
Receita Total	R\$ 11.178.420,00

Artigo 3º. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

I - Por Funções de Governo	
01 - Legislativa	R\$ 435.600,00
04 - Administração	R\$ 1.359.460,00
08 - Assistência Social	R\$ 680.860,00
09 - Previdência Social	R\$ 80.000,00
10 - Saúde	R\$ 2.785.100,00
11 - Trabalho	R\$ 80.000,00
12 - Educação	R\$ 3.319.300,00
13 - Cultura	R\$ 28.500,00
15 - Urbanismo	R\$ 1.206.000,00
17 - Saneamento	R\$ 247.000,00
20 - Agricultura	R\$ 88.000,00
26 - Transporte	R\$ 363.100,00
27 - Desporto e Lazer	R\$ 115.500,00
28 - Encargos Especiais	R\$ 310.000,00
99 - Reserva de Contingência	R\$ 80.000,00
Total	R\$ 11.178.420,00
II - Por Órgão da Administração	
0101 - Câmara Municipal	R\$ 435.600,00
0201 - Gabinete do Prefeito e Depend	R\$ 643.260,00
0202 - Contabilidade e Finanças	R\$ 284.200,00
0203 - Administração	R\$ 1.927.000,00
0204 - Indústria e Agricultura	R\$ 88.000,00
0205 - Educação	R\$ 2.744.300,00
0206 - Cultura Esportes e Lazer	R\$ 144.000,00
0207 - Serviços Urbanos Municipais	R\$ 1.453.000,00
0208 - Fundo Municipal de Saúde	R\$ 2.335.100,00
0209 - Fundo Mun. de Assistência Social	R\$ 680.860,00
0210 - Estradas de Rodagem Municipal	R\$ 363.100,00
9900 - Reserva de Contingência	R\$ 80.000,00
Total	R\$ 11.178.420,00

Artigo 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir durante o exercício créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

II - abrir créditos suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III - remanejar recursos no âmbito do mesmo órgão e do mesmo programa.

Parágrafo único. Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações de despesas à conta de recursos vinculados;

Artigo 5º. As fontes de recurso aprovadas nesta Lei e em seus adicionais poderão se modificadas pelos Poderes Legislativo e Executivo, visando ao atendimento das necessidades da execução dos programas, observando-se, em todo caso, as disponibilidades financeiras de cada fonte diferenciada de recurso.

Artigo 6º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2013.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Mirassolândia, 20 de novembro de 2.012.

**João Carlos Fernandes**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra

**Adelson Barbosa**  
Agente Administrativo

**LEI Nº. 1.273/2012, DE 06 DE SETEMBRO DE 2.012**

*“Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município de Mirassolândia para a legislatura 2013 a 2016 e dá outras providências.”*

**JOÃO CARLOS FERNANDES**, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º.** O subsídio mensal do Prefeito do Município de Mirassolândia para a legislatura 2013 a 2016 será de R\$ 6.000,00 (seis mil Reais).

**Artigo 2º.** O subsídio mensal do Vice-Prefeito do Município de Mirassolândia para a legislatura 2013 a 2016 será de R\$ 3.000,00 (três mil Reais).

**Artigo 3º.** O subsídio mensal dos Vereadores do Município de Mirassolândia para a legislatura 2013 a 2016 será de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos Reais).

**Artigo 4º.** O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Mirassolândia, investido de elevada função de representar o Poder Legislativo, receberá mensalmente verba de representação, durante a Legislatura 2013 a 2016, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos Reais).

**Parágrafo único.** A verba que trata o caput do artigo é de natureza indenizatória, não integra o conceito de remuneração e, por conseguinte, o conceito de folha de pagamento.

**Artigo 5º.** Fica assegurada a revisão geral anual nos subsídios dos parlamentares do Executivo e do Legislativo no mesmo índice fixado para os servidores do Poder Executivo e Legislativo, respectivamente, nos termos dos limites remuneratórios estabelecidos pela Constituição Federal.

**Artigo 6º.** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário, com observância do impacto orçamentário anexo.

**Artigo 7º.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2013, revogando-se disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 06 de setembro de 2012.

JOÃO CARLOS FERNANDES  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa  
Agente Administrativo

**LEI Nº. 1.269/2012, DE 29 DE JUNHO DE 2012**

*Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2013, e dá outras providências.*

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito do Município de Mirassolândia usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mirassolândia, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Mirassolândia, relativas ao exercício financeiro de 2013, compreendendo:

- I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e
- V - as disposições gerais.

§ Único. Integram a presente Lei, as metas e riscos fiscais da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

**CAPÍTULO II  
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO****Seção I  
Das Diretrizes Gerais**

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

- I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II - municipalização integral do ensino fundamental, da primeira à quarta série;
- III - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;
- IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VI – promoção dos direitos da infância e da juventude;

VII - melhoria da infra-estrutura urbana.

VIII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º; 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá :

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º. Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

## **Seção II**

### **Das Diretrizes Específicas**

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2013, obedecerá as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas.

II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

- VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2012;
- VII - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;
- VIII - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de julho de 2012.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, observando-se o limite de 5% da receita corrente líquida.

Art. 8º. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º. A concessão de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

- I - destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;
- II - destinar-se-ão à custeio, ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 3º. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

Art. 9º. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

- I - caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

### **Seção III Da Execução do Orçamento**

Art. 10. Até trinta dias após a aprovação do orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 11. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2013 e de seus créditos adicionais.

§ 2º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 12. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2013, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 13. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

Art. 14. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

### **CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS**

Art. 15. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2013, serão as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas que integrarão esta Lei nos termos do parágrafo 2.º do artigo 1.º, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2013 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

### **CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 16. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções
- II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal
- III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município
- IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário.
- V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos

### **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS**

Art. 17. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

- I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;
- III - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 18. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

- I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
- II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Parágrafo único. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II - relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;
- IV - com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
  - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
  - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.
- V - decorrentes de pagamentos de sessões extraordinárias realizadas pelo Poder Legislativo durante o período de recesso parlamentar;

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 19. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo será realizado de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária de 2013 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 20. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 21. O sistema de controle interno do Poder Executivo será responsável pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados na Lei Orçamentária.

Art. 22. Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 29 de junho de 2012.*

**JOÃO CARLOS FERNANDES**  
***Prefeito Municipal***

*Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.*

**Adelson Barbosa**  
***Agente Administrativo***

**LEI Nº. 1.270/2012, DE 29 DE JUNHO DE 2.012**

“Da nova redação aos Artigos 1º e 2º da Lei Municipal 855/97 de 24 de abril de 1997 e dá outras providências, alterada pela lei nº 1.228/2010 de 29 de novembro de 2010.

**João Carlos Fernandes**, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Mirassolândia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - O Artigo 1º da Lei Municipal 855/97 de 24 de abril de 1997, que Institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e dá providencias correlatas, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural do Município de Mirassolândia, composto de 7 (sete) membros efetivos, e 7 (sete) membros suplentes assim representados:

- I - Um membro efetivo e um suplente, representando a Prefeitura Municipal;
- II - Um membro efetivo e um suplente, representando o Escritório de Defesa Agropecuária- EDA;
- III - Um membro efetivo e um suplente, representando o Escritório de Desenvolvimento Rural - EDR;
- IV - Um membro efetivo e um suplente, representando os heivicultores deste município.
- V - Um membro efetivo e um suplente, representando os citricultores deste município;
- VI - Um membro efetivo e um suplente, representando os pecuaristas de leite deste município; e,
- VII- Um membro efetivo e um suplente, representando os demais produtores rurais deste município.”

**Artigo 2º** - O artigo 2º da Lei 855/97 de 24 de abril de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º - Ao Conselho Ora Instituído compete:

- I - Estabelecer diretrizes para a política agrícola
- II - Promover a integração dos vários seguimentos do setor agrícola, vinculados a produção, comercialização, armazenamento, industrialização.
- III- Aprovar o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural e anualmente o Programa de trabalho anual e acompanhar sua execução.
- IV- Manter intercambio com os conselhos similares o encaminhamento de reivindicações de interesse comum;
- V - Assessorar, o Poder Executivo Municipal em materias relacionadas a agropecuária a ao abastecimento alimentar.”

**Artigo 3º** : Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 4º** - Revogam se a disposições e contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 29 de junho de 2012.

**João Carlos Fernandes**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

**Adelson Barbosa**  
Agente Administrativo

**LEI Nº. 1.271/2012, DE 29 DE JUNHO DE 2012**

*“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal do Idoso e dá outras providências.”*

**JOÃO CARLOS FERNANDES**, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso - FMI, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o funcionamento das ações na área do idoso.

**Art. 2º** - Constituirão receitas do Fundo Municipal do Idoso - FMI:

- I – recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;
- II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal do Idoso - FMI terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;
- VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII – doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;
- VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º – A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pelo idoso, será transferida para a conta do Fundo Municipal do Idoso – FMI.

§ 2º – Os recursos que compõem o Fundo serão depositados nos Bancos credenciados, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal do Idoso - FMI.

**Art. 3º** - O Fundo Municipal do Idoso - FMI será gerido pela Diretoria Executiva do Conselho Municipal do Idoso, sob orientação e controle da Coordenadoria Municipal de Assistência Social.

§ 1º – A proposta orçamentária do Fundo Municipal do Idoso - FMI – constará na LDO – Leis das Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º – O orçamento do Fundo Municipal do Idoso - FMI integrará o orçamento da Coordenadoria Municipal de Assistência Social.

**Art. 4º** - Os recursos do Fundo Municipal do Idoso - FMI, serão aplicados em:

I – Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços para os idosos, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, responsável pela execução da Política do Idoso ou por órgãos conveniados;

II – Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor do idoso;

III – Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV – Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços para o idoso;

V – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações para o idoso;

VI – Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área do idoso;

**Art. 5º** - O repasse de recursos para as entidades e organizações do idoso, devidamente registradas no Conselho Nacional do Idoso, será efetivado por intermédio do Fundo Municipal do Idoso - FMI, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Idoso – CMI.

**Parágrafo único** – As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais do idoso se processarão mediante convênios e contratos.

**Art. 6º** - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal do Idoso - FMI serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal do Idoso – CMI, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

**Art. 7º** - Para atender ao disposto nesta Lei, será utilizada rubrica orçamentária específica.

**Art. 8º** - As despesas decorrentes da presente Lei ficarão a cargo de dotação própria do orçamento municipal.

**Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Mirassolândia, 29 de junho de 2012.

**JOÃO CARLOS FERNANDES**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

**Adelson Barbosa**  
Agente Administrativo

## LEI Nº 1.272/2.012, DE 29 DE JUNHO DE 2.012

“Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial destinado a suplementar dotação no orçamento vigente”.

O Sr. JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Faz Saber**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1.º** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir no orçamento vigente um crédito adicional especial no valor de 200.000,00 ( duzentos mil Reais) destinados a suplementar dotação no orçamento vigente com as seguintes classificações orçamentárias:

Local	02 07 – Serviços Urbanos Municipais
Função	15 – Urbanismo
Sub-Função	451 – Infra-Estrutura Urbana
Programa	1600 – Desenvolvimento de Serviços Urbanos
Projeto/Ativ	2022 – manutenção dos serviços urbanos diversos
Categoria	4.4.90.51.00 – Obras e Instalações
Valor	R\$ 200.000,00 - Fonte 02 - Transf. E. Conv. Estadual

**Artigo 2.º** – O crédito aberto no artigo 1º será coberto com recursos do excesso de arrecadação a verificar-se no exercício financeiro de 2012..

**Artigo 3.º** - O Plano Plurianual – PPA , Lei n.º 1.191 de 19 de outubro de 2009, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, Lei n.º 1250 de 08 de setembro de 2012, passam a incorporar as alterações desta Lei.

**Artigo 4.º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 29 de junho de 2012.

**JOAO CARLOS FERNANDES**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

**Adelson Barbosa**  
Agente Administrativo

**LEI Nº. 1.268/2012, DE 18 DE JUNHO DE 2.012**

Dispõe sobre a permissão de uso de espaço público, mediante celebração de convenio, para fins de exploração publicitária, com fornecimento de placas de indicação de logradouros e pontos de parada de ônibus, na área urbana do Município de Mirassolandia-SP, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a permissão de uso de espaço público pertencente à municipalidade, mediante celebração de convênio, nos termos do art. 116, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, mediante contra partida à Administração Pública deste Município, com entidades consideradas como de interesse público, que atendam aos objetivos e requisitos da presente lei, objetivando a implementação de sinalização viária, pontos de parada de ônibus, placas indicativas de logradouros e informativos históricos e turísticos de interesse público dentre outros.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades referidas no artigo primeiro da presente Lei, possam celebrar o convênio com a Administração Municipal:

I - Comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação objetivada no convenio;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) que promova e defenda a conservação do patrimônio histórico e artístico da Municipalidade;
- d) que promova a inclusão social, preferencialmente utilizando-se da contratação de mão de obra de munícipes da cidade de Mirassolandia-SP, seja de forma direta ou terceirizada, incluindo capacitação, treinamento e qualificação técnica;
- e) que possua previsão expressa em seu ato constitutivo, dos órgãos de deliberação superior e de direção, bem como conselho de administração responsáveis onde conste a identificação e qualificação de seus membros eleitos nas respectivas Assembléias Ordinárias.
- f) tenham em seu objetivo social e/ou área de atuação, ações voltadas para o desenvolvimento de tecnologias que preservem o meio ambiente e valorizem a utilização de material reciclado;

Art. 3º A Permissão de Uso para exploração comercial de publicidade em placas de identificação de ruas e informações turísticas e de pontos de ônibus, envolve primeiramente o fornecimento das mesmas, bem como a implantação, manutenção, limpeza e substituição quando se fizer necessário, com todo os ônus suportados pela permissionária/conveniada.

Art. 4º A Permissionária/Conveniada fica obrigada a manter sob suas expensas, os postes, placas e demais equipamentos em perfeito estado de conservação, obrigando-se a corrigir e substituir, total ou parcialmente, aqueles que se verifiquem vícios, defeitos ou incorreções

Art. 5º . A Permissionária/Conveniada fica obrigada a retirar, remover ou substituir as placas, postes e demais equipamentos ou parte deles, às suas próprias expensas, sempre quer for

necessário, para a execução de obras e/ou serviços públicos, ou ainda na ocorrência de circunstâncias que o Município, a seu exclusivo critério, julgue necessárias, tais providências.

Art. 6º O Município deverá apresentar plantas de localização das áreas urbanas com as devidas identificações.

Art. 7º Após a assinatura do respectivo contrato administrativo será expedido respectivo Termo de Permissão de Uso de que trata esta Lei.

Art. 8º Para cada ajuste contratual previsto nesta Lei, será autuado processo administrativo, que deverá ser instruído, com todos os documentos mencionados no art. 116 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, além da devida justificativa de preços e eventuais desembolsos pela Permissionária/Conveniente, a qual poderá ser elaborada através de planilhas de composição de preços, e/ou consultas múltiplas de mercado, bem como todas as certidões negativas federais, estaduais e municipais e atestados de capacitação técnica, do objeto pretendido pela Administração.

Art. 9º Caberá única e exclusivamente à Permissionária/Conveniada, a responsabilidade integral dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e demais resultantes da execução, implantação e manutenção da Permissão de Uso que trata a presente Lei.

Art. 10 O Município fica totalmente isenta por quaisquer danos e/ou indenizações que eventualmente venham a ocorrer á terceiros, decorrentes de atos praticados pelas permissionárias, de seus respectivos representantes, empregados, prepostos ou de seus equipamentos, tampouco respondera solidariamente por qualquer litígio que haja nas relações comerciais dessa perante terceiros, por forma da Permissão de Uso outorgada pela Municipalidade.

Art. 11 Fica fazendo parte integrante da presente lei, o anexo I:

Art. 12 As despesas que eventualmente, decorram para atendimento do objetivo desta Lei, onerarão as dotações orçamentárias próprias, podendo as mesmas ser suplementadas, caso necessário e devidamente justificado.

Art. 13 Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 14 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mirassolândia, 18 de junho de 2012.

**João Carlos Fernandes**

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

**Adelson Barbosa**

Agente Administrativo

## ANEXO I

**CÁLCULO DO IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO**

A metodologia de cálculo utilizada foi a somatória simples dos valores, pelos meses dos próximos três anos.

CUSTO DE MANUTENÇÃO 2012
R\$ 00,00

CUSTO DE MANUTENÇÃO 2013
R\$ 00,00

CUSTO DE MANUTENÇÃO 2014
R\$ 00,00

Mirassolândia, 18 de junho de 2012

**João Carlos Fernandes**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº. 1.267/2012, DE 02 DE MAIO DE 2.012**

“Dispõe sobre tempo de aguardo em fila de bancos, lotéricas e correios e dá outras providências.”

JOÃO CARLOS FERNANDES, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Mirassolândia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. Ficam os Correios, as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Mirassolândia/SP obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Artigo 2º. Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo se aplicam para todos os casos de atendimento.

Artigo 3º. Os correios, as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para darem cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalarem relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas.

Artigo 4º. Os correios, as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para fixarem placa informativa sobre a existência desta lei, no local de fácil visualização dos usuários.

Artigo 5º. O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa a ser fixada pelo Executivo, cujo valor deverá ser dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa a ser fixado pelo Executivo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 6º. As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas à Prefeitura Municipal.

Artigo 7º. As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 02 de maio de 2012.

JOÃO CARLOS FERNANDES  
Prefeito de Mirassolândia

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa  
Agente Administrativo

**LEI Nº. 1.265/2012, DE 13 DE ABRIL 2.012.**

**“Autoriza o Executivo Municipal a firmar contrato de locação de imóveis urbanos.”**

*João Carlos Fernandes*, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** :- Fica poder Executivo Municipal, autorizado a firmar contratos de locação de imóveis urbanos para instalação do **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Coordenadoria Municipal de Educação, Coordenadoria Municipal de Assistência Social (CMAS) e Centro de Referência de Assistência Social (CRAS)**, com prazo máximo até 31 de janeiro de 2.013, até o limite anual de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil Reais).

**Artigo 2º** - As despesas de que trata a presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento anual, sendo que o impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, é o constante no Anexo I, desta Lei.

**Artigo 3º** :- Esta Lei entrará, em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2012.

**Artigo 4º** :- Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei nº 1.171/09 de 23 de janeiro de 2.009.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 13 de abril de 2012.

**João Carlos Fernandes**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

**Adelson Barbosa**  
Agente Administrativo

## ANEXO I

**CÁLCULO DO IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO**

A metodologia de cálculo utilizada foi a somatória simples dos valores contratados, pelos meses dos próximos três anos.

CUSTO DOS ALUGUEIS 2012
R\$ 22.000,00

CUSTO DOS ALUGUEIS 2013
R\$ 22.000,00

CUSTO DOS ALUGUEIS 2014
R\$ 22.000,00

Mirassolaândia, 13 de Abril de 2012

**João Carlos Fernandes**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº. 1.266/2012, DE 13 DE ABRIL DE 2012**

**"Autoriza o Executivo Municipal a firmar Convênio com a Associação Renascer - Centro de Reabilitação e Integração e dá outras providências.**

**João Carlos Fernandes**, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar **Convênio com a Associação Renascer - Centro de Reabilitação e Integração**, pelo período de 01 (um) ano, com o intuito de atender, crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiências na faixa etária de 0 a 50 anos, de ambos os sexos, objetivando a reabilitação das mesmas, em período matutino ou vespertino, provenientes de famílias de baixa renda, as quais passarão por triagem social, através da Coordenação de Assistência Social e da Educação do Município e da própria instituição;

**Artigo 2º** - Correrão por conta do Município, o fornecimento de transporte, aos atendidos residentes em Mirassolândia, da sede do Município até a Associação Renascer;

**Artigo 3º** - Caberá a Associação Renascer o fornecimento da alimentação para crianças, adolescentes e jovens atendidos através do presente convênio;

**Artigo 4º** - A Prefeitura Municipal efetuará o pagamento mensal da importância de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) por cada criança, adolescente, jovem ou adulto atendido pela Associação, competindo a esta a emissão de relação dos atendidos e a emissão de recibo para que seja liberada a subvenção;

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente, sendo que o impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, é o constante no Anexo I, desta Lei.

**Artigo 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, retroagindo seus efeitos para o mês de janeiro de 2012.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 13 de abril de 2012.

**João Carlos Fernandes**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

**Adelson Barbosa**  
Agente Administrativo

## ANEXO I

**CÁLCULO DO IMPACTO ECONÔMICO E FINANCEIRO**

A metodologia de cálculo utilizada foi a somatória simples dos valores contratados, pelos meses dos próximos três anos.

CUSTO DE 12 MESES/ POR PESSOA EM 2012
R\$ 3.300,00

CUSTO DE 12 MESES/ POR PESSOA EM 2013
R\$ 3.300,00

CUSTO DE 12 MESES/ POR PESSOA EM 2014
R\$ 3.300,00

Mirassolaândia, 13 de Abril de 2012

**João Carlos Fernandes**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 1.264/2.012, DE 04 DE ABRIL DE 2012.**

"Dispõe sobre alteração ao artigo 1º da Lei nº 1.172/09, majorando valor do prêmio de assiduidade e dá outras providências".

JOAO CARLOS FERNANDES, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei.

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei Municipal 1.172/09, passa a vigorar com a seguinte redação.

***Artigo 1º - O prêmio de cesta básica por assiduidade, concedido aos Servidores Públicos Municipais, instituído pela Lei Municipal nº 830/97, será concedido mediante cartão magnético, sob a denominação de Cartão Alimentação, no valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), devendo ser revisto pelo Poder Executivo em caso de defasagem.***

Artigo 2º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão a cargo de dotação própria do orçamento municipal.

Artigo 3º - Fica fazendo parte integrante da presente Lei o anexo I, que traz o cálculo do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se publique-se cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 04 de abril de 2012.

João Carlos Fernandes  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Adelson Barbosa  
Agente Administrativo

## ANEXO I

**CÁLCULO DO IMPÁCTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

O presente cálculo apresenta metodologia simples da soma do valor agregado multiplicado pelo número de servidores, pelos meses dos próximos três anos.

<b>Vencimentos 2011</b>
R\$ 54.000,00
<b>Vencimentos 2012</b>
R\$ 72.000,00
<b>Vencimentos 2013</b>
R\$ 72.000,00

**João Carlos Fernandes**  
Prefeito Municipal

## **PROJETO DE LEI Nº. 007/2012, DE 06 DE MARÇO DE 2.012**

**"Autoriza o Executivo Municipal a firmar Convênio com a Associação Renascer - Centro de Reabilitação e Integração e dá outras providências.**

**João Carlos Fernandes**, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar **Convênio com a Associação Renascer - Centro de Reabilitação e Integração**, pelo período de 01 (um) ano, com o intuito de atender, crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiências na faixa etária de 0 a 50 anos, de ambos os sexos, objetivando a reabilitação das mesmas, em período matutino ou vespertino, provenientes de famílias de baixa renda, as quais passarão por triagem social, através da Coordenação de Assistência Social e da Educação do Município e da própria instituição;

**Artigo 2º** - Correrão por conta do Município, o fornecimento de transporte, aos atendidos residentes em Mirassolândia, da sede do Município até a Associação Renascer;

**Artigo 3º** - Caberá a Associação Renascer o fornecimento da alimentação para crianças, adolescentes e jovens atendidos através do presente convênio;

**Artigo 4º** - A Prefeitura Municipal efetuará o pagamento mensal da importância de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) por cada criança, adolescente, jovem ou adulto atendido pela Associação, competindo a esta a emissão de relação dos atendidos e a emissão de recibo para que seja liberada a subvenção;

**Artigo 5º** - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria do orçamento vigente, sendo que o impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, é o constante no Anexo I, desta Lei.

**Artigo 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário, retroagindo seus efeitos para o mês de janeiro de 2012.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 06 de março de 2.012.

**João Carlos Fernandes**  
Prefeito Municipal

## **PROJETO DE LEI Nº. 006/2012, DE 06 DE MARÇO 2.012.**

**“Autoriza o Executivo Municipal a firmar contrato de locação de imóveis urbanos.”**

*João Carlos Fernandes*, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** :- Fica poder Executivo Municipal, autorizado a firmar contratos de locação de imóveis urbanos para instalação do **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Coordenadoria Municipal de Educação, Coordenadoria Municipal de Assistência Social (CMAS) e Centro de Referência de Assistência Social (CRAS)**, com prazo máximo até 31 de janeiro de 2.013, até o limite anual de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil Reais).

**Artigo 2º** - As despesas de que trata a presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento anual, sendo que o impacto orçamentário-financeiro, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, é o constante no Anexo I, desta Lei.

**Artigo 3º** :- Esta Lei entrará, em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2012.

**Artigo 4º** :- Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei nº 1.171/09 de 23 de janeiro de 2.009.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 06 de março de 2.012.

**João Carlos Fernandes**  
*Prefeito Municipal*

**LEI Nº 1.262/2.012, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012.**

**“Autoriza o repasse de Subvenção Social que especifica e dá outras providências”.**

**JOÃO CARLOS FERNANDES**, Prefeito do Município de Mirassolândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o repasse anual de até R\$ 10.618,80 (dez mil seiscientos e dezoito reais e oitenta centavos), à título de Subvenção Social – Pró Santa Casa, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto, inscrita no CNPJ sob nº 59.981.712/0001-81, registrada no CNS sob nº 2798298, com sede na Rua Fritz Jacob nº 1236, bairro Boa Vista, na cidade de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo.

**Artigo 2º** - A subvenção social autorizada nos termos do artigo 1º desta lei e será repassada à respectiva instituição beneficiada, de acordo com as disponibilidades financeiras do ano de 2012, do Executivo Municipal.

**Artigo 3º** - As despesas de que trata a presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do exercício, suplementadas se necessário

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 2012.

**Artigo 5º** - Ficam revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 10 de fevereiro de 2012.

**João Carlos Fernandes**  
Prefeito Municipal

**Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.**

**Adelson Barbosa**  
Agente Administrativo

## LEI Nº 1.261/2012, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

*“Dispõe sobre a criação e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.”*

**JOÃO CARLOS FERNANDES**, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### Da Finalidade

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e normativo da Política Municipal do Idoso, de composição paritária, com a finalidade de unir esforços junto às instituições oficiais e da sociedade civil de atenção ao idoso, estabelecendo diretrizes e aplicabilidade dessa política em consonância com a Política Nacional e Estatuto do Idoso.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal do Idoso fica vinculado à estrutura da Coordenadoria Municipal de Assistência Social.

### CAPÍTULO II

#### Da Competência

**Art. 3º** - Compete ao Conselho:

- I – formular, para fins de aprovação pelo Poder Executivo, a política de ação municipal destinada a apoiar e integrar a pessoa idosa;
- II – implementar a Política Municipal do Idoso, definindo prioridades para as ações correspondentes e aplicação de recursos;
- III – envolver as instituições comprometidas com a causa do idoso nas ações a serem desenvolvidas pelo Conselho Municipal do Idoso;
- IV – incentivar a realização de pesquisas, estudos, encontros e outros eventos correlacionados com o idoso;
- V – propor medidas que visem garantir e assegurar os direitos dos idosos, não permitindo que sejam alvo de qualquer tipo de discriminação;
- VI – fiscalizar a implementação de políticas de atenção ao idoso;
- VII – estimular a elaboração de leis e projetos que privilegiem a participação dos idosos nos diferentes setores da sociedade em geral;
- VIII – fiscalizar a aplicação de recursos financeiros do Fundo Municipal do Idoso;
- IX – divulgar as políticas públicas de atenção ao idoso;
- X – examinar e dar encaminhamento aos assuntos que envolvam problemas relacionados a idosos.

### CAPÍTULO III

#### Da Composição

**Art. 4º** - O Conselho Municipal do Idoso será composto por 16 (dezesesseis) membros, havendo paridade entre representantes de instituições oficiais e entidades da sociedade civil.

Parágrafo único – O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitindo recondução consecutiva.

**Art. 5º** - O Conselho Municipal do Idoso será composto por 16 (dezesesseis) membros, como segue abaixo:

I – área governamental – indicados pelo Poder Executivo:

- a) um representante titular do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) e um suplente;
- b) um representante titular da Coordenadoria Municipal de Saúde e um suplente;
- c) um representante titular da Coordenadoria Municipal de Finanças e um suplente;
- d) um representante titular do Fundo Social de Solidariedade e um suplente.

II – área da sociedade civil em atividade, ainda que não registrada em cartório:

- a) um representante titular do Grupo da Terceira Idade e um suplente;
- b) um representante titular da Associação Assistencial e Comunitária de Mirassolândia (AACM) e um suplente;
- c) um representante titular de Entidade Antialcoólica ou Antidrogas e um suplente;
- d) um representante titular de Entidade Religiosa e um suplente.

**Art. 7º** - O membro do Conselho perderá o mandato, caso não atenda os critérios previstos no Regimento Interno.

**Parágrafo único:** Perderá o mandato o conselheiro que faltar a cinco reuniões consecutivas ou 10 reuniões alternadas.

**Art. 8º** - As competências e normas de funcionamento serão fixadas pelo Regimento Interno do Conselho, por ele aprovado, preferencialmente até 90 (noventa) dias de vigência desta Lei.

**Art. 9º** - Os serviços prestados pelos membros dos Conselhos não serão remunerados, sendo considerados relevantes ao Município de Mirassolândia.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Da Coordenação**

**Art. 10** – A coordenação do Conselho será exercida pela Diretoria Executiva, escolhida por eleição dentre os membros do Conselho, sendo composta por 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente, 02 (dois) secretários executivos e 02 (dois) Coordenadores de Recursos Financeiros.

**Art. 11** - Os membros do **Conselho Municipal dos Direitos do Idoso** elegerão , dentre eles, aqueles que comporão a Diretoria Executiva, que será constituída pelos seguintes cargos:

- I - Presidente;
- II – Vice - Presidente;
- III – Primeiro Secretário Executivo;
- IV – Segundo Secretário Executivo;
- V – Primeiro Coordenador de Recursos Financeiros;
- VI – Segundo Coordenador de Recursos Financeiros.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Da Competência**

**Art. 12** - Compete ao Presidente:

- I – convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II – ordenar o uso da palavra;

025

014

III – submeter a votação as matérias a serem decididas pelo Plenário, intervindo na ordem dos trabalhos ou suspendendo-os sempre que necessário;

IV – assinar atas, resoluções e/ou documentos relativos às deliberações do Conselho, juntamente com o 1º Secretário Executivo;

V – submeter à apreciação do Plenário relatório anual do Conselho;

VI – delegar competências;

VII – decidir as questões de ordem;

VIII – representar o Conselho em todas as reuniões, em juízo ou fora dele, podendo delegar a sua representação “ad referendum” do Conselho;

IX - determinar ao 1º Secretário Executivo, no que couber, a execução das deliberações emanadas do Conselho;

X – formalizar, após aprovação do Conselho, os afastamentos e licenças aos seus membros;

XI – determinar a inclusão na pauta de trabalhos dos assuntos a exame do conselho;

XIII – instalar as comissões constituídas pelo Conselho;

**Art 13** - O Presidente do Conselho será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente a quem cumprirá o exercício de suas atribuições;

**Art 14** - Ao Vice-Presidente compete:

I – substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausência;

II – representar o Presidente;

III – acompanhar as atividades do 1º Secretário Executivo;

IV – auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições;

V – Exercer as atribuições que a ele sejam conferidas pelo plenário.

**Art. 15** - Compete ao 1º Secretário Executivo:

I - elaborar as atas;

II – expedir e assinar correspondências e arquivar documentos;

III – prestar contas dos seus atos à Presidência, informando-a de todos os fatos que tenham ocorrido no Conselho;

IV – informar os compromissos agendados à Presidência;

V – manter os Conselheiros titulares e suplentes informados das reuniões e da pauta a ser discutida, inclusive no âmbito das Comissões de Trabalho e de assuntos de interesse dos idosos;

VI – lavrar as atas das reuniões, proceder a sua leitura e submetê-las à apreciação e aprovação da Plenária disponibilizando-as aos Conselheiros;

VII – apresentar, semestralmente relatório das atividades do Conselho;

VIII – receber, previamente, relatórios e documentos a serem apresentados na reunião, para o fim de processamento e inclusão na pauta;

IX – exercer outras funções correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Presidente ou pelo plenário.

**Art. 16** - O 1º Secretário Executivo, em suas faltas ou impedimento, será substituído pelo 2º Secretário Executivo a quem competira o exercício de suas atribuições.

**Art. 17** - Ao 2º Secretário Executivo compete:

- I – substituir o 1º Secretário Executivo em seus impedimentos e ausências;
- II – acompanhar as atividades do 1º Secretário Executivo;

025

015

- III – auxiliar o 1º Secretário Executivo no cumprimento de suas atribuições;
- IV – exercer as atribuições que a ele sejam conferidas pelo Presidente ou pelo Plenário;

**Art. 18** – Ao 1º Coordenador de Recursos Financeiros compete:

- I - Arrecadar e contabilizar todos os recebimentos, as contribuições, rendas, auxílios e donativos em dinheiro ou em espécie, mantendo em dia a escrituração toda comprovada;
- II - Pagar as contas de despesas autorizadas pelo Presidente;
- III - Apresentar mensalmente relatórios de receitas e despesas e sempre que forem solicitados;
- IV - Apresentar anualmente o relatório financeiro para ser submetido à apreciação do Conselho;
- V - Apresentar semestralmente o balancete ao referido Conselho;
- VI - Conservar sob sua guarda e responsabilidade o numerário e documentos relativos à tesouraria, inclusive contas bancárias;
- VII - Assinar juntamente com o Presidente Executivo, cheques e outros títulos de pagamentos.

**Art. 19** - O 1º Coordenador de Recursos Financeiros, em suas faltas ou impedimento, será substituído pelo 2º Coordenador de Recursos Financeiros a quem competira o exercício de suas atribuições.

**Art. 20** - Compete ao 2º Coordenador de Recursos Financeiros:

- I** - Auxiliar o 1º Coordenador de Recursos Financeiros no desempenho de suas funções;
- II** - Substituir o 1º Coordenador de Recursos Financeiros em suas faltas ou impedimentos;
- III** - Assumir o mandato do 1º Coordenador de Recursos Financeiros, no caso de vacância, até o seu término.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Finanças e do Fundo Municipal do Idoso**

**Art. 21** – O Poder Executivo Municipal assegurará as condições de funcionamento do Conselho, garantindo dotação orçamentária e proporcionará as garantias necessárias para o pleno exercício de suas funções.

**Art. 22** – O Fundo Municipal do Idoso gerenciará recursos do orçamento municipal e de transferências estaduais e federais, doações e será constituído de:

- I – dotações que lhe forem consignadas nos orçamentos do Município, do Estado e da União;
- II – recursos provenientes de convênios celebrados em instituições estaduais ou nacionais para execução da Política Municipal do Idoso;
- III – recursos decorrentes de doações do Poder Público ou da iniciativa privada.

**Art. 23** - As despesas decorrentes da presente Lei ficarão a cargo de dotação própria do orçamento municipal.

**Art. 24** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 10 de fevereiro de 2012.

**João Carlos Fernandes**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 1.263/2.012, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012.**

“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal Antidrogas (COMAD) e dá outras providências.”

**JOÃO CARLOS FERNANDES**, Prefeito Municipal de Mirassolândia, Comarca de Mirassol, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica criado no Município de Mirassolândia o CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS (COMAD), com vistas ao desenvolvimento em conjunto com todos os segmentos da Sociedade, promover com austeridade campanhas de prevenção ao uso indevido de drogas e substâncias entorpecentes.

**Artigo 2º** - São objetivos e metas do aludido Conselho:

I – compor programas municipais de prevenção ao uso indevido de drogas e entorpecentes, com observância e adoção da política estadual da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) e Conselho Estadual de Entorpecentes (CONEN), bem como acompanhar a execução de todos os programas;

II – desenvolver, coordenar e estimular programas e campanhas de combate ao uso indevido de drogas, entorpecentes e afins;

III – fazer parcerias com os demais municípios desta comarca no sentido de realização de programas coletivos e campanhas no combate ao uso indevido de drogas;

IV – colaborar, acompanhar e formular sugestões para as ações de fiscalização e repressão executadas pelo Estado e pela União;

V – propor ao Executivo Municipal, medidas que visem a consecução e alcance dos objetivos previstos nos incisos anteriores.

**Artigo 3º** - O Conselho será composto pelos seguintes membros:

I – Governo Municipal:

- a) 1 representante titular do setor da Educação e um suplente;
- b) 1 representante titular do setor da Saúde e um suplente;
- c) 1 representante titular do setor da Assistência Social e um suplente;
- d) 1 representante titular do setor Jurídico e um suplente;
- e) 1 representante titular da Câmara de Vereadores e um suplente;
- f) 1 representante titular do Conselho Tutelar e um suplente;

II – Governo Estadual:

- a) 1 representante titular da Polícia Militar e um suplente;
- b) 1 representante titular da Polícia Civil e um suplente;
- c) 1 representante titular da Escola Estadual e um suplente;

III – Sociedade Civil:

- a) 1 representante titular das Entidades Religiosas e um suplente;
- b) 1 representante titular das Organizações Não Governamentais e um suplente;
- c) 1 representante titular de outras entidades ainda que não registradas.

**Artigo 4º** - Os membros do COMAD terão mandato de 2 (dois) anos sendo permitida uma recondução.

**Artigo 5º** - O COMAD reunir-se-á bimestralmente em caráter ordinário e extraordinário quando convocado por sua diretoria, que será escolhida entre os seus membros e composta por:

- I – Presidente;
- II – Vice-Presidente;
- III – 1º Secretário;
- IV – 2º Secretário;
- V – 1º Tesoureiro;
- VI – 2º Tesoureiro;
- VII – Diretor de Eventos Esportivos;
- VIII – Diretor de Eventos Culturais.

**Artigo 6º** - O Conselho funcionará de acordo com o regimento interno a ser elaborado pelos seus membros;

**Artigo 7º** – Fica instituído o F. M. A. (Fundo Municipal Antidrogas), fundo constituído de verbas próprias do orçamento municipal, de outras esferas governamentais, como da Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) e não governamentais, destinada exclusivamente a despesas provenientes de Programas Municipais Antidrogas.

**Artigo 8º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando expressamente revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei 932/2000.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Mirassolândia, 10 de fevereiro de 2.012.

**João Carlos Fernandes**  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

**Adelson Barbosa**  
**Agente Administrativo**